

**A Diretoria de Assuntos Jurídicos do Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina, na forma do Artigo 22 do seu Estatuto, aprovou o Regulamento da Assistência Jurídica e Judicial prestada aos médicos filiados.**

**Art. 1º** - Visa a presente Resolução disciplinar o serviço de Assessoria Jurídica, no âmbito do SIMESC, bem como as custas judiciais, honorários periciais e de sucumbência, além dos honorários advocatícios inerentes aos serviços jurídicos e judiciais postos à disposição de seus filiados;

**Art. 2º** - A Assessoria Jurídica, vinculada à Diretoria de Assuntos Jurídicos do SIMESC, destina-se a:

- I - Prestar assistência jurídica aos médicos sindicalizados do SIMESC, em todas as esferas de jurisdição, no âmbito de Santa Catarina, em especial na Justiça Comum, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, bem como nos procedimentos administrativos em que o médico sindicalizado figurar como autor ou réu, ou ainda nas ações em que este tenha interesse econômico ou moral, desde que inerentes ao exercício profissional na área médica;
- II – Assessoramento jurídico da Diretoria Executiva, inclusive em questões judiciais atinentes às questões institucionais do SIMESC.

**Parágrafo Primeiro:** A assessoria jurídica do SIMESC não patrocinará ações judiciais em desfavor de outros médicos, filiados ou não, ressalvados os casos em que haja violabilidade do exercício profissional.

**Parágrafo Segundo:** A Assistência Jurídica prestada pelo SIMESC não se estende, sob hipótese alguma, à pessoa jurídica de que o médico seja empregado ou tenha qualquer participação societária.

**Art. 3º** - A Assessoria Jurídica prestada aos médicos filiados somente será desenvolvida na hipótese em que o ato gerador da ação tenha ocorrido na base territorial do SIMESC, com exceção das vias recursais de processos oriundos de Santa Catarina.

**Art. 4º** - O médico filiado, estando quite com suas obrigações perante o SIMESC, tem direito a:

- I – consultas jurídicas na sede do SIMESC, nos dias e horários pré-determinados e ainda na sede do escritório contratado, com agendamento prévio;
- II – assistência jurídica nas ações judiciais e ou procedimentos administrativos em que seja autor ou réu, de acordo com os limites impostos pelos Arts. 2º, 3º e 4º e ainda na forma dos Anexos I, II e III;
- III – solicitar parecer jurídico sobre questões ligadas à área médica;
- IV – acompanhamento de advogado em instituições públicas ou privadas, em casos ligados ao exercício profissional médico e desde que agendado com no mínimo 72 (setenta e duas) horas;
- VI – utilizar-se do serviço de defensoria médica 24 (vinte e quatro) horas por dia, através do nº (48) 9621-8625, para situações de urgência ou emergência e ainda pelo 0800-6441060.

**Parágrafo Primeiro:** As custas processuais, os honorários periciais e os honorários de sucumbência relativos aos processos judiciais e administrativos estão discriminados nos Anexos I, II e III, que são parte integrante desta Resolução.

**Art. 5º** - Caso o médico defendido pela Assessoria Jurídica seja condenado por litigância de má-fé, alterando a verdade dos fatos ou ainda utilizando-se do processo para obter vantagem ilícita ou sabidamente indevida, deverá ressarcir todas as despesas arcadas pelo SIMESC, incluindo custas processuais, despesas com deslocamento dos advogados e honorários advocatícios, estes calculados com base na Resolução nº 003/2008 do OAB/SC (Tabela de Honorários Básicos da OAB/SC);

**Art. 6º** - A presente Resolução sofrerá constante e permanente avaliação pela Diretoria de Assuntos Jurídicos.

## **Cyro Veiga Soncini**

Presidente

## **Gilberto Digiácomo da Veiga**

Diretor de Assuntos Jurídicos

## **Roman Leon Gieburowski Jr.**

Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos

### **ANEXO I**

#### **Custas Processuais**

**Art. 1º** Custas processuais são taxas estipuladas pelos Poderes Públicos e inerentes aos processos judiciais ou procedimentos administrativos, que podem ser divididas em:

I – custas iniciais;

II – custas intermediárias;

III – custas finais.

**Art. 2º** O SIMESC é responsável pelo pagamento de todas as custas processuais das ações em que o médico filiado seja Autor ou Réu.

**Art. 3º** Fica instituída a taxa de reversão, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido, nos processos em que o médico seja Autor, excetuadas as ações de natureza trabalhista e/ou ações eminentemente sindicais.

**Parágrafo Único:** O valor previsto no *caput* deste Artigo será revertido integralmente ao SIMESC.

### **ANEXO II**

#### **Honorários Periciais e Honorários de Sucumbência**

**Art. 1º** Os honorários do perito e do assistente técnico serão assumidos pelo médico interessado.

**Parágrafo Único:** A norma contida no *caput* deste artigo aplica-se aos processos trabalhistas, cíveis, criminais e administrativos.

**Art. 2º** Os honorários de sucumbência previsto no Art. 20 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> serão arcados pelo médico interessado vencido na demanda.

<sup>1</sup> “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

**Parágrafo Único:** Os honorários de sucumbência devidos ao Escritório de Advocacia contratado, pagos pela parte *ex adversa* vencida, serão sempre revertidos ao advogado que atuou na causa.

### **ANEXO III**

#### **Honorários Advocatícios e Despesas com Deslocamentos**

**Art. 1º** As despesas com deslocamento, incluindo diárias, gastos com combustível, locação de veículos, passagens rodoviárias e aéreas, serão custeadas pelo SIMESC.

**Art. 3º** O médico filiado e em dia com suas obrigações perante o SIMESC terá isenção total com relação aos honorários advocatícios em toda e qualquer ação e/ou procedimento que tenha relação com o ato médico, respeitada a base territorial.

---

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.”